

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Nota Técnica nº 34/2022/CGN/ANPD

Assunto: **Proposta de enunciado - Tratamento de dados de crianças e adolescentes.**

Referência: processo/documento nº 00261.001880/2022-84

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de demanda inicialmente formulada pela Procuradoria Jurídica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) nos autos do processo 00261.001190/2022-25. No caso, a ANPD foi instada a se manifestar mediante encaminhamento de subsídios com vistas a uniformizar interpretação sobre *“possibilidade ou não de aplicação das hipóteses de dispensa de consentimento previstas nos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709, de 2018, ao tratamento de dados de crianças e adolescentes”*, nos termos do Despacho ASJUR/ANPD (SEI nº 3428758). Neste sentido, o assunto foi levado ao Conselho Diretor da ANPD, órgão competente para fixar interpretação, em caráter terminativo, sobre a legislação de proteção de dados pessoais, em reunião realizada em 20 de junho de 2022, onde restou acordado que, diante a relevância do tema e a necessidade de uniformização de entendimento a esse respeito, seria pertinente a análise sobre a proposição de enunciado, nos termos do art. 51 do Regimento Interno da ANPD, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021. Coube, assim, à Coordenação-Geral de Normatização a elaboração de Nota Técnica contendo proposta de enunciado a ser objeto de deliberação pelo órgão máximo da ANPD.

2. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) previu seção específica para o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes. Em sintonia com o arcabouço jurídico-normativo nacional e internacional, o art. 14, caput da Lei explicita que o tratamento dos dados desses titulares deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos da legislação pertinente. Por sua vez, o § 1º do art. 14 estabelece que *“o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.”* Já o § 3º do mesmo artigo prevê que a coleta de dados de crianças poderá ser realizada sem o consentimento referido no § 1º quando for necessário para contatar os pais ou responsável legal ou para a proteção da criança.

3. A interpretação desses dispositivos é objeto de acentuada controvérsia entre acadêmicos, profissionais da área e representantes da sociedade civil, o que, na prática, se configura como uma situação de incerteza jurídica para os agentes de tratamento, nomeadamente em razão da indefinição sobre quais hipóteses legais autorizam o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Por exemplo, entre as dúvidas endereçadas à ANPD nos últimos meses, podem ser mencionados casos de órgãos públicos que manifestaram posições divergentes sobre o tema. De um lado, aqueles que entendem que o consentimento seria a única hipótese legal apropriada para o tratamento de dados pessoais de crianças. De outro lado, aqueles que sustentam que outras hipóteses legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD, tais como execução de políticas públicas e realização de estudos por órgãos de pesquisa, poderiam legitimamente amparar, entre outras operações de tratamento, o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos ou entre estes e uma universidade pública.

4. Considerando que a ausência de interpretação definitiva sobre o presente tema pode acarretar potenciais impactos negativos no que tange à proteção dos direitos de crianças e de adolescentes, em razão do manejo inadequado de hipóteses legais e princípios previstos na LGPD e, ainda, que a possível demora na fixação de interpretação possa trazer riscos quanto à aplicação

inconsistente da LGPD por diferentes agentes de tratamento públicos e privados, ensejando um cenário de insegurança jurídica, a proposição de enunciado demonstra-se pertinente.

5. Diante do exposto, a Coordenação-Geral de Normatização elaborou Estudo Preliminar (SEI nº 3615243), contendo proposta de enunciado sobre a questão, com o objetivo de fornecer insumos para subsidiar a atuação da ANPD em torno do tema, em particular no que tange à expedição de orientações que possam conferir segurança jurídica aos agentes de tratamento ao realizar o tratamento de dados pessoais dos referidos titulares.

6. Ademais, haja vista a importância da temática, em 08/09/2022, a Autoridade tornou pública a Tomada de Subsídios^[1] para receber contribuições da sociedade, a fim de ouvir os diferentes interessados no tema para considerar os diversos posicionamentos na sua tomada de decisão.

7. É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1 Da Competência

8. Inicialmente, cabe destacar que a LGPD, em seu art. 55-J, inciso XX, estabeleceu à ANPD a competência para deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos.

Art. 55-J. Compete à ANPD:

(...)

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos;

9. Adicionalmente, o Regimento Interno da ANPD, aprovado por meio da Portaria nº 1, de 8 de março de 2021 (RIANPD), fixa a competência desta CGN para propor a fixação de interpretação sobre a legislação de proteção de dados pessoais. Senão vejamos:

Art. 16. São competências da Coordenação-Geral de Normatização, sem prejuízo de outras previstas na Lei nº 13.709, de 2018, no Decreto nº 10.474, de 2020, e na legislação aplicável:

(...)

III - propor ao Conselho Diretor a fixação de interpretação sobre a legislação de proteção de dados pessoais, sobre as competências da ANPD e sobre os casos omissos;

2.2 Do Instrumento

10. Demonstrada a competência do Conselho Diretor da ANPD para deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação da LGPD, bem como a competência desta CGN para propor interpretação sobre legislação de proteção de dados pessoais, resta importante justificar o instrumento adequado a ser utilizado.

11. O RIANPD, em seu art. 51, estabelece os instrumentos de manifestação da ANPD:

Art. 51. A ANPD manifestar-se-á por meio dos seguintes instrumentos, dentre outros:

I - Resolução: expressa decisão quanto ao provimento normativo de competência da ANPD;

II - Enunciado: expressa decisão quanto à interpretação da legislação de proteção de dados pessoais e fixa entendimento sobre matérias de competência da ANPD, com efeito vinculativo à Autoridade;

III - Despacho Decisório: expressa decisão sobre matérias não abrangidas pelos demais instrumentos deliberativos previstos neste artigo;

IV - Ata de Deliberação: registra as deliberações tomadas pelo Conselho Diretor, a partir dos votos de seus Diretores, em Reuniões e Circuitos Deliberativos;

V - Consulta Pública: expressa decisão que submete proposta de ato normativo, documento ou assunto a críticas e sugestões do público em geral;

VI - Portaria: é o ato administrativo que dispõe sobre matéria relativa à gestão administrativa e ao funcionamento das unidades da ANPD;

Parágrafo único. A Resolução, o Enunciado, a Ata de Deliberação e a Consulta Pública de minuta de ato normativo são instrumentos deliberativos de competência exclusiva do Conselho Diretor.

(grifo nosso)

12. Dentre os expedientes deliberativos de competência exclusiva do Conselho Diretor, nos termos do parágrafo único do art. 51 do RIANPD, encontra-se o enunciado, instrumento que expressa decisão quanto à interpretação da legislação de proteção de dados pessoais e fixa entendimento sobre matérias de competência da ANPD, com efeito vinculativo à Autoridade.

13. Resta, portanto, demonstrado que o enunciado é o instrumento a ser utilizado quando da fixação de interpretação da legislação de proteção de dados pessoais. Quanto ao procedimento de edição de enunciado, deve-se ressaltar que o seu rito está disposto nos arts. 67 e seguintes do RIANPD.

14. A iniciativa da proposta de edição, alteração e revogação de enunciado poderá ser do Diretor-Presidente, de Diretores ou de unidades da ANPD, bem como mediante análise periódica das deliberações reiteradas pela Secretaria-Geral, devendo ser realizado em autos próprios, para submissão ao Conselho Diretor, competente para fixar interpretação sobre legislação de proteção de dados pessoais.

15. Vale destacar que a edição de Enunciado vai ao encontro da previsão consignada no art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), promulgada pelo Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, o qual conferiu um dever geral de atuação do Poder Público para aumentar a segurança jurídica, inclusive por meio de súmulas administrativas:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

16. Assim, o Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, veio a regulamentar o disposto no art. 30 da LINDB da seguinte forma:

Segurança jurídica na aplicação das normas

Art. 19. As autoridades públicas atuarão com vistas a aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de normas complementares, orientações normativas, súmulas, enunciados e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput terão caráter vinculante em relação ao órgão ou à entidade da administração pública a que se destinarem, até ulterior revisão.

0.1. Nesse sentido, para a proposição de fixação de interpretação sobre o arcabouço normativo de proteção de dados pessoais, sobre as competências da ANPD e sobre os casos omissos, é preciso avaliar se a dúvida em abstrato produz insegurança jurídica relevante capaz de ultrapassar a esfera particular do consultante e atingir também a outros regulados.

2.3 Do Estudo Técnico Preliminar e a proposta de enunciado

17. O Estudo Preliminar ora elaborado (SEI nº 3615243) tem por objetivo analisar as possíveis hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Pretende-se, assim, fornecer insumos para subsidiar a atuação da ANPD em torno do tema, em particular no que tange à expedição de orientações que possam conferir segurança jurídica aos agentes de tratamento ao realizar o tratamento de dados pessoais dos referidos titulares, considerando a previsão constante no art. 55-J, inciso XX da LGPD.

18. O estudo encontra-se dividido em quatro partes. Na primeira, será analisada a aplicação do consentimento dos pais ou responsável legal, conforme art. 14, §1º da LGPD, como única hipótese legal para o tratamento de dados pessoais de crianças. Na segunda parte, analisa-se a aplicação exclusiva das hipóteses legais previstas no art. 11 ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, haja vista a sua possível equiparação a dados sensíveis. Na terceira parte, discute-se a aplicação das hipóteses legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, desde que observado o princípio do melhor interesse. Por fim, na conclusão do presente estudo, sugere-se proposta de enunciado, para fins de fixação de interpretação sobre o tema em questão.

19. Diante da relevância e sensibilidade da temática, entendeu-se pertinente a disponibilização do presente estudo para contribuições da sociedade, por meio da Plataforma Participe Mais Brasil, pelo período de 30 dias, a fim de oportunizar os diferentes interessados no tema opinar sobre o estudo, de modo a contribuir com subsídios no que tange à expedição de orientações que possam conferir segurança jurídica aos agentes de tratamento ao realizar o tratamento de dados pessoais dos referidos titulares. A consulta à sociedade pode ser feita através do seguinte link: conforme link <https://www.gov.br/participamaisbrasil/enunciado-criancas-e-adolescentes>.

3. CONCLUSÃO

20. Considerando que a ausência de interpretação definitiva sobre o presente tema pode acarretar potenciais impactos negativos no que tange à proteção dos direitos de crianças e de adolescentes, em razão do manejo inadequado de hipóteses legais e princípios previstos na LGPD, e ainda, que a possível demora na fixação de interpretação possa trazer riscos quanto à aplicação inconsistente da LGPD por diferentes agentes de tratamento públicos e privados, ensejando um cenário de insegurança jurídica, sugere-se a (i) instauração de processo administrativo para elaboração de proposta de enunciado sobre hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes; (ii) o encaminhamento do presente processo para a Secretaria-Geral da ANPD para publicação do presente estudo preliminar no sítio eletrônico da ANPD, bem como a remessa do Estudo Preliminar ao órgão consultivo da ANPD, o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPDP), para envio de contribuições até o dia 07 de outubro de 2022.

À consideração superior.

ANDRESSA GIROTTO VARGAS

Especialista na Coordenação-Geral de Normatização

FERNANDO DE MATTOS MACIEL

Coordenador de Normatização

De acordo. Encaminha-se o presente processo à Secretaria Geral do Conselho Diretor da ANPD, para análise e adoção das medidas cabíveis.

ISABELA MAIOLINO

Coordenadora-Geral de Normatização

[1] BRASIL. Tomada de Subsídios sobre proposta de enunciado de hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/enunciado-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 08 set. 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Maiolino, Coordenador(a)-Geral**, em 08/09/2022, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Mattos Maciel, Coordenador(a)**, em 08/09/2022, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Giroto Vargas, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 08/09/2022, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3615227** e o código CRC **2065EBD7** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0